

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5419721.92.2019.8.09.0000

AUTOR: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

Comarca de Goiânia

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5136969.59.2017.8.09.0051 (CAUSA PILOTO)

APELANTE: ESTADO DE GOIÁS

APELADO: WILSON ARAUJO DE JESUS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

**EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.
PROMOÇÃO DE MILITAR POR ATO DE BRAVURA. DEMANDAS**

REPETITIVAS. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CONFLITANTES. CONTROVÉRSIA DEMONSTRADA. TESE JURÍDICA FIXADA. CAUSA PILOTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA RECONHECIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE DO ATO. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos moldes do que prevê o art. 976 do CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Demonstrada a existência de processos com decisões controversas sobre a mesma questão de direito – ilegalidade de ato administrativo que nega promoção a policial militar por ato de bravura durante acidente radioativo do Césio 137 – é de ser assentada tese visando sanar a controvérsia e assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

3. Tese fixada: sempre que demonstrado que a atuação do militar na guarda do material radioativo do césio 137 ou em atividade que nesse dever tenha representado exposição ou risco de contato, ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde e/ou sem condições adequadas para o exercício daquela função, resta evidenciada a atuação ensejadora do reconhecimento da coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento do dever e, de consequência, ensejam a concessão de promoção por ato de bravura.

4. O entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no presente IRDR é de caráter vinculante e obrigatório, devendo a tese ora fixada ser aplicada a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. À luz da tese fixada no IRDR, tem-se como configurada a afronta ao direito líquido e certo do impetrante, restando evidente o direito à promoção por ato de bravura, porquanto demonstrada a atuação em atividade que representou exposição e risco de contato com material radioativo do césio 137, sem condições adequadas para o exercício daquela função. Ademais, demonstrado que em situações similares a Administração tem concedido a alguns e negado a outros o benefício, notável a quebra da isonomia, sendo



certo que a discricionariedade não pode ser justificativa para a afronta à igualdade e à segurança jurídica.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Duplo grau e recurso de apelação cível desprovidos. Sentença da causa piloto mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes do **Órgão Especial**, à unanimidade de votos, em julgar procedente o incidente e conhecer e negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator. **Duplo grau e recurso de apelação cível desprovidos. Sentença da causa piloto mantida.**

Votaram com o Relator, os desembargadores Sandra Regina Teodoro Reis, José Carlos De Oliveira, Marcus da Costa Ferreira, Amaral Wilson de Oliveira(Subst. do Desor. João Waldeck Felix De Sousa), Leobino Valente Chaves, Gilberto Marques Filho, Nelma Branco Ferreira Perilo, Carlos Escher, Kisleu Dias Maciel Filho, Gerson Santana Cintra, Carmecy Rosa Maria Alves De Oliveira e Nicomedes Domingos Borges.

Ausentes Justificadamente:

Os Desembargadores Olavo Junqueira de Andrade, Carlos Roberto Fávaro (Subst. do Desor. Ney Teles de Paula) e Beatriz Figueiredo Franco.

Presente, a Procuradora de Justiça Dra. Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão, Desembargador Walter Carlos Lemes.

Goiânia, 08 de julho de 2020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

VOTODORELATOR

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas intentado pelo **DESEMBARGADOR GUILHERME GUTENBERG ISAC PINTO**, visando ver solucionada controvérsia acerca da ilegalidade de ato administrativo que nega promoção a policial militar por ato de bravura durante acidente radioativo do Césio 137.

Ao longo de suas considerações o ilustre Desembargador esclarece que, quando do julgamento do Duplo Grau de Jurisdição nº 5136969.59.2017.8.09.0051, após suscitada a controvérsia junto à Câmara Julgadora, determinou o adiamento do aludido julgamento a fim de solicitar a instauração do presente incidente, dada a existência de efetiva repetição de processos que veiculam a mesma controvérsia, unicamente de direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Esclarece que este Tribunal já decidiu a questão por meio de todas as suas Câmaras, acostando as ementas respectivas a fim de comprovar a dita afirmação, por meio das quais fora reconhecida a ilegalidade do ato que nega a aventada promoção.

Acrescenta que, todavia, em causas semelhantes, a 2ª e 5ª Câmaras Cíveis já se pronunciaram pela denegação de segurança postulada nesse sentido (reconhecimento de ilegalidade do ato que nega a promoção), por entender que se trata de ato subjetivo e discricionário do ente federado, dada a conveniência da Administração Pública em concedê-la. Traz os arestos respectivos.

Assentada, pois, a divergência sobre o tema, requer a instauração do presente incidente a fim de que seja sanada a controvérsia, evitando-se, pois, a violação à isonomia e à segurança jurídica.

Pois bem.

O quadro de ofensa à isonomia e à segurança jurídica derivada da repetição de demandas que abrangem questão jurídica idêntica propiciou, com o advento do Código de Processo Civil de 2.015, a criação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que se traduz numa técnica que permite uniformizar a aplicação do Direito.

Sobre o tema, enfatizam os doutrinadores Aluísio Gonçalves de Castro Mendes e Sofia Temer o seguinte:

"O incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual destinada a contingenciar litígios seriados, assenta-se em três pilares principais, quais sejam: o princípio constitucional da isonomia, que exige o tratamento uniforme dos litígios isomórficos, a segurança jurídica, estampada na previsibilidade e uniformidade das decisões judiciais e, por fim, a prestação jurisdicional em tempo razoável. Tais princípios, além de nortearem todo o ordenamento jurídico processual (como se infere, dentre outros, dos artigos 1º a 12 do CPC), são a base constitucional do incidente ora analisado. **Em síntese, havendo uma questão comum de direito, repetida em diversos processos - individuais ou coletivos - poderá ser instaurado o incidente, para que, a partir de um ou mais processo(s), seja formado um 'modelo' do conflito repetitivo, para que a questão jurídica controvertida seja levada à apreciação do tribunal.** O tribunal, por ocasião do julgamento e da definição da tese jurídica aplicável aos casos homogêneos, deverá ouvir amplamente todos os interessados, para que profira decisão completa, que sirva como padrão decisório para os casos repetitivos. (...) Há, portanto, uma cisão cognitiva - ainda que virtual e não física -, firmando-se a tese jurídica no procedimento incidental em que haverá se reproduzido o 'modelo' que melhor represente a controvérsia jurídica que se repete em dezenas ou milhares de pretensões. **A tese jurídica será aplicada em seguida às demandas repetitivas, por ocasião do julgamento propriamente dito da causa perante o juízo em que tramitar o processo, momento este em que será feita também a análise e julgamento das questões fáticas e das questões jurídicas não comuns pelo juízo competente, esgotando-se a análise da pretensão ou demanda propriamente dita".** (in, *Novo CPC doutrina selecionada*, V. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais/coordenador geral, Fredie Didier Jr. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 230/231)

É preciso observar, então, que a instauração do IRDR deve abranger questão unicamente de direito, que se reproduz de forma maciça (art. 976, I, do CPC), em situação na qual a existência de divergência de interpretação e julgamento leve ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com efeito, tais pressupostos encontram-se listados no artigo 976 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



Vê-se assim que o IRDR somente é cabível quando demonstrada a (a) efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Sobre tais requisitos, importante que se atente à circunstância de que são cumulativos, de sorte que a ausência de um deles inviabiliza a instauração do IRDR.

No que tange ao primeiro daqueles pressupostos – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito – de se salientar que a “*efetiva repetição de processos*” não implica em necessidade de existência de “*grande quantidade de processos*”.

Segundo assentado no enunciado 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, “*a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica*”.

Dessarte, necessária a efetiva “repetição de processos”, não a “grande quantidade de processos”, salientando nesse particular que, segundo a doutrina, nos processos originários “*há o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*” eis que “*os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com o que se atende os deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC*” (JR. Fredie Didier. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. vol. 03, p. 735).

Importante também que a controvérsia se dê sobre a mesma questão, unicamente de direito, já que não cabe IRDR para definição de questões de fato.

Sobre a distinção em apreço, bem esclarece Fredie Didier Jr:

“É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo”. (In: Curso de Direito Processual Civil. 17ª ed. Salvador: JusPodvim, 2015, v. 1, p. 439)



Segundo esclarecem Fred Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, “*não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente*” (In: Curso de Direito Processual Civil, vol. 03, p. 733).

Assentadas tais premissas, passemos ao caso evidenciado nos autos.

Com efeito, o IRDR em exame tem como finalidade precípua o estabelecimento de uma diretriz, por esta Corte, a respeito da existência de ilegalidade de ato administrativo que nega promoção a policial militar por ato de bravura durante acidente radioativo do Césio 137.

À luz de todas as considerações outrora tecidas, vejo que se fazem presentes todos os requisitos necessários à instauração e processamento do incidente, já que há efetiva “repetição de processos” - ainda que não haja “grande quantidade de processos” – com risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, já que soluções distintas têm sido conferidas à mesma causa comum.

Vê-se aqui a controvérsia repousa sobre a mesma questão unicamente de direito, eis que embora a concessão da promoção seja fundada em questões fáticas, ou seja, existência ou não de atos que importem em bravura, existe a questão de direito, atinente à circunstância de se definir se, ocorrendo aqueles fatos, há ou não direito à concessão da promoção.

Destaque-se que a promoção por bravura, a qual resulta de reconhecimento de atos além daqueles do mero dever, tem por escopo prestigiar o agir exemplar do militar em seus valores éticos e morais.

A grande discussão reside no fato de que, embora em situações idênticas – serviços prestados junto aos rejeitos ou guarda do lixo radioativo do césio 137 – alguns militares são agraciados com a promoção por bravura respectiva e outros não.

A Lei Estadual nº. 15.704/2006, assim define o conceito em testilha:

“Art. 9º A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado.

§1º A promoção prevista neste artigo independe de vaga, interstício, curso, bem como qualquer outro requisito, devendo contudo, ser precedida de sindicância específica.”

Embora se possa de alguma forma reconhecer um certo grau de subjetividade e discricionariedade na concessão da promoção, fundamentos inclusive utilizados por aqueles que têm rejeitado mandados de segurança impetrados perante este Tribunal com o intento de ver reconhecido tal direito, o certo é que, as especificidades do caso em apreço afastam esse conceito discricionário.

É que não há dúvidas de que o contato com material radioativo do césio 137, por si só, implicava risco de vida e, sempre que demonstrado que a atuação na guarda do material radioativo ou em atividade que nesse dever tenha representado exposição ou risco de contato, ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde e/ou sem condições adequadas para o exercício daquela função, resta evidenciada a atuação ensejadora do reconhecimento da coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento do dever.

Ademais, demonstrado que em situações similares a Administração tem concedido a alguns e negado a outros o benefício, resta demonstrada a quebra da isonomia, sendo certo que a discricionariedade não pode ser justificativa para a afronta à igualdade e à segurança jurídica.

Assim sendo, entendo que deve ser julgado procedente o incidente, fixando-se a seguinte tese:

TESE FIXADA NO IRDR:

SEMPRE QUE DEMONSTRADO QUE A ATUAÇÃO DO MILITAR NA GUARDA DO MATERIAL RADIOATIVO DO CÉSIO 137, OU EM ATIVIDADE QUE NESSE DEVER TENHA REPRESENTADO EXPOSIÇÃO OU RISCO DE CONTATO, OCORREU EM AMBIENTE INSALUBRE, NOCIVO À SAÚDE E/OU SEM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O EXERCÍCIO DAQUELA FUNÇÃO, RESTA EVIDENCIADA A ATUAÇÃO ENSEJADORA DO RECONHECIMENTO DA CORAGEM E AUDÁCIA QUE EXORBITAM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER E DA RESPECTIVA PROMOÇÃO POR BRAVURA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Firmada a tese, passo à análise da causa piloto, nos moldes do que preconiza o art. 978, parágrafo único, do CPC.

ANÁLISE DA CAUSA PILOTO

Pende de apreciação o duplo grau de jurisdição e o recurso de apelação cível, que deram origem à instauração do presente incidente.

Cuida-se dos autos de nº 5136969.59.2017.8.09.0051, alusivos ao mandado de segurança impetrado por **WILSON ARAUJO DE JESUS** contra ato que exigiu, para fins de promoção por ato de bravura, a constatação dos prejuízos causados pelo acidente radioativo do Césio 137, apesar de reconhecer sua atuação em situação ensejadora daquele reconhecimento.

Aduz o Impetrante, em suma, que era Soldado da PM à época do acidente radiológico do césio 137, tendo atuado em locais atingidos pela contaminação, inclusive transportando pessoas infectadas.

Alega que, de maneira injustificada, não figurou no rol dos militares promovidos por ato de bravura com amparo na Lei nº 18.182/2.013, o que ensejou a formulação de pedido de abertura de Sindicância para apuração de sua conduta à época dos fatos.

Consigna que o procedimento administrativo, que recebeu o nº 2014.02.10001, confirmou os fatos narrados, concluindo fazer jus o impetrante à promoção por ato de bravura, com encaminhamento dos autos ao Comandante Geral para os devidos fins.

Acrescenta que, não obstante tenha a dita autoridade reconhecido a atuação do impetrante em condições adversas e de extremo risco, exigiu que também apresentasse Laudos Médicos que comprovassem doenças advindas do seu trabalho, bem como Pensão vitalícia do Estado, critérios absolutamente inexistentes nas Leis 15.704/06 e 18.182/2013.

Com tais considerações, pugnou pela concessão da segurança, a fim de que lhe seja assegurada a promoção perseguida.

Por meio de sentença no evento 25 daqueles autos foi concedida a segurança postulada, tendo a magistrada salientado que a conduta do autor configura ato não comum de coragem e audácia que ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever e do exigível da atividade militar, salientando ser abusivo o ato da Comissão de Promoção que exigiu a constatação dos prejuízos causados pelo acidente, quando a lei não o faz.

Contra o julgado o Estado de Goiás aviou recurso apelatório (evento 51), em cujas razões defende, em síntese, que a promoção por ato de bravura é um ato discricionário e, dessa forma, não é cabível a sua revisão pelo Poder Judiciário, competindo tão somente à Administração



Pública avaliar subjetivamente se a parte autora praticou ato de bravura excepcional que enseje a promoção pretendida.

Todavia, não vejo como prosperar a insurgência constante do apelo, fundada basicamente na alegação de que o ato de promoção seria discricionário, cabendo a avaliação subjetiva por parte da Administração quanto à prática do ato de bravura.

Isso porque, como restou decidido no bojo do presente IRDR, embora se possa de alguma forma reconhecer um certo grau de subjetividade e discricionariedade na concessão da promoção, as especificidades do caso em apreço afastam esse conceito discricionário, já que não há dúvidas de que o contato com material radioativo do césio 137, por si só, implicava risco de vida e, sempre que demonstrado que a atuação na guarda do material radioativo ou em atividade que nesse dever tenha representado exposição ou risco de contato, ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde e/ou sem condições adequadas para o exercício daquela função, resta evidenciada a atuação ensejadora do reconhecimento da coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento do dever.

No caso dos autos, tais circunstâncias restaram efetivamente demonstradas no bojo da Sindicância instaurada, cujo parecer conclusivo assim pontuou:

“Após análise de todas as peças da presente sindicância ficou comprovado a participação do 3º SARGENTO (...) WILSON ARAÚJO DE JESUS nas ações e operações relacionadas ao acidente com o Césio 137, na cidade de Anápolis-GO, onde o referido sindicado ultrapassou os limites normais do cumprimento do dever, pois o risco de contaminação era visível, pois os técnicos da CNEM usavam equipamentos de proteção e orientaram os policiais que não deixassem ninguém se aproximar do local, sendo que tais ações foram fundamentais para minimizar as consequências que o acidente trouxe para toda a população goiana envolvida”.

A conclusão foi reconhecida no despacho exarado pelo Comandante Geral da Polícia Militar:

“Tem-se que o 3º SGT PM R/R 9.842 Wilson Araújo de Jesus, cumpriu as missões que lhe foram confiadas como o isolamento da área contaminada pelos rejeitos radioativos e o reforço do policiamento da guarda destes, com o risco à sua integridade física. Agiu profissionalmente, o que garantiu o êxito das ações e possibilitou resguardar a saúde, quiçá, a vida de vários cidadãos anapolinos e goianienses. Atuou em condição adversa e de extremo risco, sem possuir conhecimento técnico sobre o assunto. A atuação do militar teve repercussão altamente positiva no âmbito da PMGO e principalmente junto à comunidade”.



Portanto, à luz da tese fixada no IRDR, tem-se como configurada a afronta ao direito líquido e certo do impetrante, restando evidente o direito à promoção por ato de bravura, porquanto demonstrada a atuação em atividade que representou exposição e risco de contato com material radioativo do césio 137, sem condições adequadas para o exercício daquela função.

Ademais, demonstrado que em situações similares a Administração tem concedido a alguns e negado a outros o benefício, resta evidenciada a quebra da isonomia, sendo certo que a discricionariedade não pode ser justificativa para a afronta à igualdade e à segurança jurídica.

FACE AO EXPOSTO, superado o juízo de admissibilidade, **julgo procedente** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a seguinte tese jurídica, de caráter vinculante e obrigatório, a ser aplicada a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros (promoção por ato de bravura de militares do Estado de Goiás com atuação nas atividades afetas à guarda de rejeitos e lixo do Césio 137, ou em atividades que nesse dever tenham representado exposição ou risco de contato), nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

1. SEMPRE QUE DEMONSTRADO QUE A ATUAÇÃO NA GUARDA DO MATERIAL RADIOATIVO OU EM ATIVIDADE QUE NESSE DEVER TENHA REPRESENTADO EXPOSIÇÃO OU RISCO DE CONTATO, OCORREU EM AMBIENTE INSALUBRE, NOCIVO À SAÚDE E/OU SEM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O EXERCÍCIO DAQUELA FUNÇÃO, RESTA EVIDENCIADA A ATUAÇÃO ENSEJADORA DO RECONHECIMENTO DA CORAGEM E AUDÁCIA QUE EXORBITAM OS LIMITES NORMAIS DO CUMPRIMENTO DO DEVER E DA RESPECTIVA PROMOÇÃO POR BRAVURA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

Quanto à causa-piloto (apelação cível n. 5136969.59.2017.8.09.0051), **conheço e nego provimento** ao duplo grau de jurisdição e ao apelo, mantendo a sentença recorrida nos moldes em que proferida.

Determino a remessa deste voto/acórdão a todos os componentes deste Tribunal de Justiça e a inserção da tese jurídica ora definida para alimentação do cadastro nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982, ambos do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 341-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Deverá ainda a Secretária do Órgão Especial certificar o julgamento deste incidente em cada um dos mandados de segurança/reexames referentes à matéria e que estejam com andamento suspenso em razão da determinação contida no acórdão que admitiu o processamento do presente IRDR, fazendo, em seguida, conclusão aos respectivos relatores.

Comunique-se, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça acerca do julgamento do presente



Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, consoante previsão do artigo 979 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia deste *decisum* para os autos de nº 5136969.59.2017.8.09.0051.

É o voto.

Goiânia, 08 de julho de 2.020.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 13/07/2020
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ORGÃO ESPECIAL
Usuário: Luciana Borges Gomides - Data: 20/07/2020 14:24:36

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROMOÇÃO DE MILITAR POR ATO DE BRAVURA. DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS CONFLITANTES. CONTROVÉRSIA DEMONSTRADA. TESE JURÍDICA FIXADA. CAUSA PILOTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA RECONHECIDA NA ORIGEM. APELAÇÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE DO ATO. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos moldes do que prevê o art. 976 do CPC, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. Demonstrada a existência de processos com decisões controversas sobre a mesma questão de direito – ilegalidade de ato administrativo que nega promoção a policial militar por ato de bravura durante acidente radioativo do Césio 137 – é de ser assentada tese visando sanar a controvérsia e assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

3. Tese fixada: sempre que demonstrado que a atuação do militar na guarda do material radioativo do césio 137 ou em atividade que nesse dever tenha representado exposição ou risco de contato, ocorreu em ambiente insalubre, nocivo à saúde e/ou sem condições adequadas para o exercício daquela função, resta evidenciada a atuação ensejadora do reconhecimento da coragem e audácia que exorbitam os limites normais do cumprimento do dever e, de consequência, ensejam a concessão de promoção por ato de bravura.

4. O entendimento firmado por este Tribunal de Justiça no presente IRDR é de caráter vinculante e obrigatório, devendo a tese ora fixada ser aplicada a todas as demandas individuais ou coletivas que versem sobre idêntica questão em tramitação no Poder Judiciário do Estado de Goiás, bem como aos casos futuros, nos termos do artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

5. À luz da tese fixada no IRDR, tem-se como configurada a afronta ao direito líquido e certo do impetrante, restando evidente o direito à promoção por ato de bravura, porquanto demonstrada a atuação em atividade que representou exposição e risco de contato com material radioativo do césio 137, sem condições adequadas para o exercício daquela função. Ademais,



demonstrado que em situações similares a Administração tem concedido a alguns e negado a outros o benefício, notável a quebra da isonomia, sendo certo que a discricionariedade não pode ser justificativa para a afronta à igualdade e à segurança jurídica.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas procedente. Duplo grau e recurso de apelação cível desprovidos. Sentença da causa piloto mantida.

Valor: R\$ 0,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 13/07/2020
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: Luciana Borges Gomides - Data: 20/07/2020 14:27:53